



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 56.307 - MS (2011/0229294-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RURAL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAZÁRIO ABÍLIO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : CELSO THEODORO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) -
AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE SEGURO - DECISÃO
MONOCRÁTICA DESPROVENDO O RECURSO.
IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Ausência de demonstração clara e objetiva da violação de dispositivos legais. Incidência do enunciado sumular n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Dissídio Jurisprudencial não demonstrado. Ausência de cotejo analítico e de similitude de bases fáticas.

3. Pretensão voltada ao reconhecimento da presença de doença preexistente, e má-fé do segurado, com exclusão do dever de cobertura. Inviabilidade. A revisão de premissas fáticas embasadoras da conclusão emanada das instâncias ordinárias é vedada em sede de recurso especial. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

4. Regimental desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 56.307 - MS (2011/0229294-0)

AGRAVANTE : RURAL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAZÁRIO ABÍLIO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : CELSO THEODORO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por RURAL SEGURADORA S/A, contra decisão monocrática que negou provimento a agravo, nos autos de ação monitória, proposta por NAZÁRIO ABÍLIO DA SILVA RODRIGUES.

O apelo extremo (art. 105, III, “a” e “c”, da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL em julgamento de apelação cível, o qual se encontra assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – SEGURO DE VIDA – MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE – RECURSO DO PATRONO DO AUTOR PROVIDO.

Cediço que nas ações em que há condenação, mesmo que o seu *quantum* seja apurado posteriormente, é devido o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência de acordo com o § 3º, artigo 20 do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – SEGURO DE VIDA – INVALIDEZ – PRELIMINAR – POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DO FEITO MONITÓRIO – CONTRATO DE SEGURO DE VIDA – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – ALEGAÇÃO DE CIÊNCIA DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE – BOA-FÉ PRESUMIDA DO SEGURADO – ÔNUS DA SEGURADORA – MÁ-FÉ DO CONTRATANTE NÃO COMPROVADA – RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

As informações prestadas pelo contratante quando do preenchimento da proposta de seguro são presumidamente verdadeiras, na medida em que, nos termos das diretrizes estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a má fé da parte tem que ser comprovada, ao contrário da boa fé que é presumida. Assim, o ônus da prova de que o segurado tinha conhecimento preexistente das doenças é exclusivamente do segurador.

É ônus da seguradora aferir o estado de saúde do segurado quando da contratação, de modo que na falta de elementos de prova a questão se resolve em favor do segurado-beneficiário. Assim, se a seguradora não exige a apresentação de exame médico preliminar assume os riscos de sua conduta.

Recurso conhecido e improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do especial, a ré alegou a ausência de cobertura do seguro, porquanto presente a excludente alusiva à doença pré-existente, tendo o segurado prestado informações inverídicas no momento da contratação do plano securitário.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, ante a incidência dos óbices previstos nas súmulas 284 do STF, e 7 e 83 do STJ.

Em sede de agravo, a insurgente defendeu o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo extremo, sustentando: a) inaplicabilidade da Súmula n. 284/STF, pois desnecessária exposição dos artigos tidos por violados quando deflagrado o especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional; b) incorreta invocação da Súmula n. 7/STJ porquanto o reconhecimento da má-fé do segurado, ao omitir doença preeexistente no momento da contratação, não demanda reexame de provas; c) a Súmula n. 83/STJ revela-se descabida quanto à discussão versando sobre a fixação de honorários com base em percentual sobre o valor da condenação, na medida em que não é pacífica a jurisprudência do STJ sobre o assunto.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator não o conheceu, diante dos seguintes fundamentos: a) ausência de indicação dos dispositivos legais tidos por violados, e de cotejo analítico; b) incidência da súmula 7/STJ; c) preclusão da matéria alusiva à verba honorária, porquanto não aventada nas razões do apelo extremo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 56.307 - MS (2011/0229294-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE SEGURO - DECISÃO MONOCRÁTICA DESPROVENDO O RECURSO.

IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Ausência de demonstração clara e objetiva da violação de dispositivos legais. Incidência do enunciado sumular n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Dissídio Jurisprudencial não demonstrado. Ausência de cotejo analítico e de similitude de bases fáticas.

3. Pretensão voltada ao reconhecimento da presença de doença preexistente, e má-fé do segurado, com exclusão do dever de cobertura. Inviabilidade. A revisão de premissas fáticas embasadoras da conclusão emanada das instâncias ordinárias é vedada em sede de recurso especial. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

4. Regimental desprovido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Não merece guarida a insurgência ora manifestada.

Das razões do presente recurso, constata-se que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, limitando-se a repisar os fundamentos já analisados e decididos nesta instância, relativamente à não incidência dos óbices consubstanciados nas Súmulas 284 do STF, e 7 do STJ, afirmando, ainda, estar preenchido o requisito do cotejo analítico.

1. Simples análise das razões do recurso especial, indica que a insurgente não demonstrou, de forma clara e precisa, em que ponto o acórdão recorrido teria violado os artigos 1443 e 1444 do CC/1916 e 765 e 766 do CC/2002.

O especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera nos termos do que foi impugnado. A ausência de indicação expressa de dispositivos legais considerados vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia .*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Por sua vez, irretocável a decisão agravada no ponto em que não admitiu o recurso especial por ausência de demonstração do dissenso jurisprudencial.

Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07.08.2008, DJe 15.09.2008.

A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, como é o caso dos autos.

3. Ainda que assim não fosse, a pretensão da recorrente em ver reconhecida a presença de doença preexistente, e a má-fé do segurado em omitir tal fato esbarra do óbice da súmula 7/STJ.

Com efeito, o aresto Estadual, ao delinear o dever de indenizar da ora recorrente, o fez nos seguintes termos:

Todavia, a seguradora-apelante, ao aceitar a proposta de seguro com base simplesmente na declaração de saúde do apelado, tendo inclusive efetuado as cobranças das parcelas por mais de quatro anos, abdicou de realizar exame médico prévio no segurado, providência que, com certeza, teria revelado o seu real estado de saúde à época da contratação. Ao contrário, a seguradora acatou as informações inscritas no documento como verdadeiras, assumindo o risco de eventual inexatidão quando às mesmas. (...)

Note-se, portanto, que não restou comprovado que o segurado faltou com boa-fé no momento da contratação do seguro. Ao contrário, tal afirmação não encontra substrato nos autos, pois não existem provas de que o mesmo encontrava-se doente no momento da celebração do contrato. (fl. 227, e-STJ)

Assim, incontrastável a incidência do enunciado da súmula 7/STJ, porquanto o Tribunal Estadual, ao manter os fundamentos alusivos ao dever de cobertura securitária, o fez com base na análise aprofundada da prova constante dos autos, conforme amplamente apreciado pela decisão ora atacada, sendo que a pretensão da ora agravante não se limita à reavaliação da prova apreciada do aresto Estadual, mas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sim, pelo seu revolvimento por esta Corte Superior, o que é inviável, sob pena de violação ao verbete sumular já aludido.

Importante consignar, ainda, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

(...) 7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação. 8. *Recurso especial não conhecido* ." (REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 18.05.2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, afasta a ocorrência de dano moral reparável demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. (AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011)

Deste modo, a decisão hostilizada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental e, ante a interposição de reclamo em manifesto confronto à jurisprudência desta Corte, aplica-se multa no importe de 1% sobre o valor da causa (R\$ 43.985,00, em 14.04.2008) em desfavor do recorrente, ficando condicionada a interposição de quaisquer outros recursos ao recolhimento da quantia, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0229294-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 56.307 / MS**

Números Origem: 1080226206 20100363790000100 20100363790000101

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RURAL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAZÁRIO ABÍLIO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : CELSO THEODORO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RURAL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAZÁRIO ABÍLIO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : CELSO THEODORO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.